



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CVF

Sessão de 13 dezembro de 1988

ACORDÃO N.º 101-78.204

Recurso n.º 93.025 - IRPJ - Exercícios de 1983 e 1984

Recorrente IVO DE TASSIS COMÉRCIO S/A

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOVERNADOR VALADARES (MG).

IRPJ - SUPRIMENTOS DE CAIXA - Se a pessoa jurídica não provar, com documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, a origem e a efetiva entrada do dinheiro no Caixa, a importância suprida será tributada como receita omitida da escrituração. Insuficiente a capacidade econômica e financeira da pessoa física para comprovar os suprimentos.

PASSIVO FICTÍCIO - A manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, ou a não comprovação dos saldos das contas representativas das obrigações, indicam a omissão de receitas geradas à margem da escrituração, justificando o lançamento.

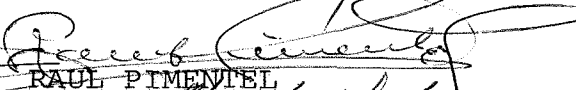
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IVO DE TASSIS COMÉRCIO S/A:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de dezembro de 1988.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM


CÉSAR PALMIERI MARTINS BARBOSA - PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 12 JAN 1989

v.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ARY TORIBIO e CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10630-000.948/87-18

RECURSO Nº: 93.025

ACÓRDÃO Nº: 101-78.204

RECORRENTE Nº: IVO DE TASSIS COMÉRCIO S/A.

R E L A T Ó R I O

IVO DE TASSIS COMÉRCIO S/A., com sede em Governador Valadares (MG), recorre tempestivamente de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado parcialmente o lançamento ex officio do Imposto de Renda dos exercícios de 1983 e 1984, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 58, acrescido da multa de 50% prevista no artigo 728, inciso II, do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80, e de juros de mora.

2. Em ação fiscal direta levada a efeito no estabelecimento do mencionado contribuinte, foram apuradas irregularidades contábeis descritas naquela peça básica, mantendo a autoridade julgadora de primeiro grau a tributação calculada sobre as seguintes parcelas:

- a) Omissão de Receita, caracterizada pela falta de comprovação da origem e da efetiva entrega do numerário utilizado em operações de empréstimos feitos com acionistas, com fundamento nos arts. 157, § 1º; 158; 179; 181; 387, II, 676, III e 678, II do RIR/80:

Em 31/12/82 - Cr\$ 20.850.000,00
Em 31/12/83 - Cr\$ 41.100.000,00

- b) Omissão de Receita, caracterizada pela falta de comprovação de parte do Passivo Cir

Acórdão nº 101-78.204

culante constante do balanço encerrado em 31/12/83, com ' fundamento nos artigos 157, § 1º; 158; 179; 180; 387, II; 676, III e 678, III, do RIR/80: - Cr\$ 5.151.002,83

3. O lançamento foi impugnado às fls. 62/68, tendo a interessada alegado, resumidamente, que os supridores tinham outras atividades lucrativas, como a de produtor rural e participação em outras empresas; que os empréstimos foram efetuados através de notas promissórias, cujas cópias juntava às fls. 78/83, e que não aceitar, como válidos os livros e demais documentos contábeis como prova da origem e da efetiva entrega do numerário, o fisco abandonara as normas contidas nos artigos 378 e 380 do Código de Processo Civil e ao RIR/80; que deixaram de ser relacionadas no passivo circulante, no levantamento fiscal, duplicatas de fornecedoras cujas cópias juntava.

4. Assim se manifesta a autoridade julgadora a quo em sua Decisão de fls. 105/108, ao manter parcialmente o Auto de Infração:

"Constitui fundamento para tributação como omissão de receita os suprimentos de caixa fornecidos à empresa por sócios se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstrados, segundo preceitua o artigo 181 do RIR/80.

Já é pacífica a jurisprudência administrativa no sentido que cabe à pessoa jurídica provar com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a efetiva entrega de dinheiro no caixa da empresa e a sua origem, presumindo-se, quando não for produzida esta prova, que a importância suprida teve origem em receita omitida (Ac. 1º C.C. nº 103-06.416/85, nº 101-74.538/83, nº 103-4.861/82, etc.).

Não há nos autos comprovação da origem e efetiva entrega dos recursos através de documentos hábeis. A contribuinte apenas alega que os sócios e terceiros têm capacidade econômica para emprestar dinheiro à empresa e apresentar algumas Notas Promissórias justificando o empréstimo. Mas essas Notas não são documentos idôneos, bastando observar a primeira Nota Promissória, às fls. 78, em nome do Sr. Jaeder Silva de Oli

veira, emitida em 12 de janeiro de 1982 em cruzados (a moeda nessa época era expressa em cruzeiros), ensejando que os documentos foram preenchidos após o início da fiscalização.

Se a empresa declarou, como passivo, dívidas já pagas ou dívidas não comprovadas, seu passivo será considerado fictício, o que caracteriza omissão de receita, devendo retirar-se da tributação a parcela demonstrada como passivo real (Ac. 1º C.C. 101-76.987/86).

O contribuinte comprova, às fls. 86 a 102, ser passivo real no exercício de 1984 o valor de Cr\$ 370.801,00 (u.m.e) e no exercício de 1985 o valor de Cr\$ 7.187.162,00 (o total do passivo fictício).

Com base nos fundamentos expostos, resolvo julgar parcialmente procedente o auto de infração de fls. 58 para: excluir da base de cálculo, no exercício de 1984 a importância de Cr\$ 370.801,00 e no exercício de 1985 a importância de Cr\$ 7.187.162,00, determinar a cobrança do crédito tributário de 2.041,36 OTNs no exercício de 1983 e 2.037,96 OTNs no exercício de 1984, acrescido dos demais encargos legais."

5. Segue-se às fls. 113/115 o tempestivo Recurso para este Conselho, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.



Acórdão nº 101-78.204

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Os suprimentos de caixa efetuados pelos sócios da sociedade não anônima, titular de firma individual e acionista controlador de companhia, seus parentes e dependentes, representam forte indício de que receitas sujeitas à tributação foram desviadas da escrituração, daí exigir-se das pessoas envolvidas na operação, supridor e entidade suprida, prova hábil e idônea, com valores e datas coincidentes, da proveniência do numerário utilizado e de sua efetiva entrega, de modo a ficar comprovado que o negócio não serviu para introduzir no giro normal da empresa e no patrimônio daquelas pessoas receitas que foram geradas à margem da escrituração.

No presente caso a interessada enfrenta a questão apresentando Notas Promissórias emitidas pela empresa em favor dos fornecedores, pessoas da família dos dirigentes e acionistas da empresa, que por sua vez tinham capacidade para efetuar os aportes; que o numerário não transitou por conta bancária em razão de que as despesas da companhia foram pagas diretamente pelos emprestadores, e que o crédito tributário estava sendo exigido com base em simples presunção.

Cabe assinalar, inicialmente, que pelo fato de envolverem pessoas ligadas a interesse comum, as Notas Promissórias juntadas aos autos não têm o valor probante que pretende emprestar-lhe a interessada, já que se trata de documentos por ela mesma produzidos para surtir efeito contra terceiros.

Por sua vez, a capacidade econômica e financeira da pessoa física supridora não serve como prova da origem do numerário utilizado na operação, como reiteradamente tem decidido este Cole-



giado.

A interessada alega, mas não traz aos autos qualquer prova de que os suprimentos referem-se, na realidade, a pagamentos de despesas da sociedade realizados diretamente pelas pessoas tidas como supridoras. Alegar sem provar é o mesmo que nada alegar.

Na parte que se refere à omissão de receita pela falta de comprovação de parte do passivo circulante do balanço de 31 de dezembro de 1983, melhor sorte não cabe à interessada.

Intimada a comprovar a exatidão das contas componentes do passivo circulante nos balanços de 31/12/83 e 31/12/84, a interessada forneceu a relação de credores de fls. 11/53, ficando por comprovar as importâncias de Cr\$ 5.521.803 e Cr\$ 7.187.162, nos exercícios de 1984 e 1985, respectivamente, conforme demonstrado às fls. 54.

Em primeira instância foram excluídas da tributação as importâncias de Cr\$ 370.801, no exercício de 1984, e Cr\$ 7.187.162, em 1985, que representa a totalidade do valor do passivo sujeito à comprovação naquele exercício.

Aliás, toda comprovação apresentada pelo contribuinte foi aceita pela decisão de primeiro grau, conforme se observa da relação de provas de fls. 85.

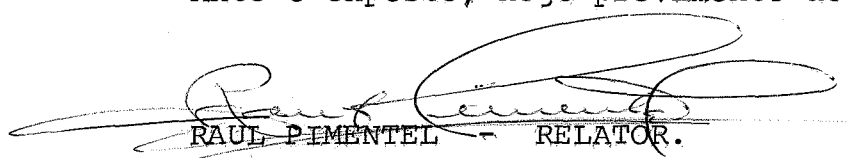
Ora, o art. 180 do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80, prescreve que o fato de a escrituração indicar a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção. Vale dizer que o passivo circulante não comprovado, ou para o qual não é apresentado prova de sua existência, tem igual tratamento fiscal, ante a possibilidade de estar sendo ocultada a data real de seu pagamento.



Acórdão nº

Observa-se, portanto, que toda a comprovação do passivo circulante foi feita na oportunidade da apresentação da peça 'impugnatória, nada mais sendo juntado aos autos pela interessada ' com relação ao valor de Cr\$ 5.151.002, mantido pela decisão a quo ' no exercício de 1985.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.



RAUL PIMENTEL - RELATOR.

